



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 17883.000287/2005-03
Recurso nº Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº 9202-007.646 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRRF
Recorrentes ADRIANA ARAÚJO PORTO E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA CONTRIBUINTE. NÃO CONHECIMENTO. CONCOMITÂNCIA ENTRE A VIA ADMINISTRATIVA E A JUDICIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Consoante o RICARF, quando a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Contribuinte, tendo em vista a concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento, para declarar a definitividade do lançamento, em razão de concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Tratam-se de RecursoS Especiais interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2802-000.840 proferido pela 2ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 06 de junho de 2011, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 191:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: IRPF. DECADÊNCIA.

Em havendo declaração e pagamento ou retenção na fonte, o imposto de renda da pessoa física é tributo sujeito ao regime denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que se considera ocorrido em 31 de dezembro. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto.

IRPF. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE NO REGIME DE ANTECIPAÇÃO. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE PELO IMPOSTO DEVIDO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A falta de retenção pela fonte pagadora não exonera o beneficiário e titular dos rendimentos, sujeito passivo direto da obrigação tributária, de incluí-los, para fins de tributação, na Declaração de Ajuste Anual; na qual somente poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou o pago. Aplicação da Súmula CARF nº 12.

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO — INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

JUROS DE MORA.

Sobre tributo pago em atraso incidem juros de mora conforme previsão legal, não sendo lícito ao julgador administrativo afastar a exigência.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício. Recurso provido em parte.

No que se refere ao **Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional**, fls. 385 a 389, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 399 a 400, **para rediscutir a exclusão da multa de ofício com fundamento em erro escusável.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese, que:

- a) se houve lançamento de ofício devido à omissão de rendimentos recebidos, a aplicação da multa de ofício de 75% se impõe;*
- b) as verbas recebidas a título de abono variável pelos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não têm natureza indenizatória;*
- c) o suposto erro cometido pelo contribuinte não pode ser considerado escusável, principalmente se considerarmos que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei para legitimar o seu descumprimento;*
- d) questionamentos acerca de eventual erro cometido pelo contribuinte, se escusável ou inescusável, são irrelevantes ante a legalidade e a responsabilidade objetiva que regem a aplicação da legislação tributária;*
- e) chega-se a conclusão de que o lançamento realizado, com a respectiva cobrança de multa de ofício, é plenamente cabível e condizente com a legislação tributária vigente e a jurisprudência pátria.*

Intimada, a **Contribuinte** apresentou **Contrarrazões**, fls. 438 e seguintes:

- a) a ausência de identidade entre o presente caso e o paradigma invocado, e, portanto a inadmissibilidade do recurso da Fazenda;*
- b) seja negado o recurso interposto pela Procuradoria para que seja mantida a exclusão da multa de ofício.*

Quanto ao **Recurso Especial interposto pela Contribuinte** fls. 407 a 422, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 456 a 460, **para rediscutir a natureza**

jurídica do abono variável percebido por Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Em seu **recurso, sustenta a Contribuinte**, em síntese:

- a) a natureza indenizatória do abono variável da Magistratura e do Ministério público Federal;*
- b) o STF reconheceu a natureza indenizatória do abono variável;*
- c) a PGFN e o Ministro da Fazenda reconheceram a natureza indenizatória do abono variável por meio do Parecer PGFN 529/2003;*
- d) a PGFN e a PGR reconhecem que o abono variável do MPERJ é idêntico aos das leis 10.474 e 10.477;*
- e) o abono variável do MPERJ também tem natureza indenizatória;*
- f) ao ser mantido o entendimento do acórdão recorrido, se estará violando o princípio da isonomia entre o MP estadual e MP federal;*
- g) a questão da extensão dos efeitos da Resolução STF 245/2002 é pacífica no âmbito do Poder Judiciário.*

Em contrarrazões, a Procuradoria da Fazenda Nacional assevera, fls. 462 e seguintes:

- a) em 1998, foi editada a Lei nº 9.655 que, em seu art. 6º, concedeu um abono variável aos membros do Poder Judiciário Federal. Posteriormente, a Lei nº 10.474, de 2002, em seu art. 2º, alterou o referido abono variável;*
- b) tanto a Lei nº 9.655, de 1998, quanto a Lei nº 10.474, de 2002, trataram do abono variável aplicável aos membros do Poder Judiciário Federal, não havendo menção a qualquer outra carreira funcional;*
- c) apenas com o advento da Lei nº 10.477, de 2002, que os membros do Ministério Público da União passaram a fazer jus ao abono variável criado pela Lei nº 9.655, de 1998, nos termos do art. 2º;*
- d) abono variável em análise, nos moldes da Lei nº 10.477, de 2002, se restringia ao Ministério Público da União;*
- e) Pela Resolução do Supremo Tribunal Federal (STF) nº 245, de 2002, o abono, tratado no artigo 2º da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 e no artigo 6º da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, foi considerado de natureza indenizatória;*
- f) a referida Resolução do STF atribuiu natureza jurídica indenizatória ao abono variável devido aos Magistrados do Poder Judiciário Federal, tratado pela Lei nº 9.655, de 1998 e pela Lei nº 10.474, de 2002;*

g) a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por sua vez, por meio do Parecer nº 529, de 07 de abril de 2003, firmou entendimento no sentido de que o mencionado abono, cuja natureza indenizatória foi declarada pela Resolução STF nº 245, não sofreria incidência tributária;

h) O Parecer PGFN nº 923, de 18 de junho de 2003, estendeu aos membros do Ministério Público da União o mesmo tratamento tributário concedido aos Magistrados Federais com base na Resolução STF nº 245, de 2002. Em razão da natureza jurídica indenizatória atribuída pelo STF, o abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, não sofreria incidência tributária. Acrescente-se, ainda, que o Parecer PGFN nº 923, de 2003, foi aprovado pelo Ministro da Fazenda;

i) conclui-se que o abono variável tratado na Lei nº 10.474, de 2002 e na Lei nº 10.477, de 2002, aplicável aos Magistrados Federais e aos membros do Ministério Público da União, não se sujeita à incidência do imposto de renda;

j) no caso em estudo, a Impugnante não faz parte dos quadros da Magistratura Federal nem do Ministério Público da União, pertencendo ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro;

k) a Lei Estadual nº 4.433, de 28 de outubro de 2004, concedeu aos membros do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o mesmo abono variável previsto pela Lei nº 10.477, de 2002, fazendo jus a

tratamento tributário idêntico, a bem do art. 150, II, da Constituição Federal;

l) como salientado anteriormente, a Lei nº 10.477, de 2002, restringe-se ao abono variável aplicável aos membros do Ministério Público da União. Esse abono, especificamente, foi considerado de natureza indenizatória pelo STF e, por determinação expressa do Parecer PGFN nº 923, de 2003, aprovado pelo Ministro da Fazenda, está fora da incidência tributária do imposto de renda;

m) em momento algum, houve pronunciamento do STF ou do Ministro da Fazenda acerca das naturezas jurídica e tributária dos rendimentos recebidos com fulcro na Lei Estadual nº 4.433, de 2004;

n) defeso ao aplicador do Direito valer-se da analogia para excluir rendimentos do campo de incidência tributária;

o) descabe na hipótese em tela atribuir aos rendimentos recebidos pela Interessada a mesma natureza do abono variável pago aos membros do Ministério Público da União, não havendo nisso nenhuma ofensa ao Princípio Constitucional da Isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal), haja vista inexistir lei federal conferindo identidade de tratamento tributário entre essas importâncias.

Às fls. 448 constam as seguintes informações relevantes acerca dos autos:

2. *O processo 10073.000693/2005-53 contém Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte contra Decisão que indeferiu Pedido de Restituição referente a DARF pago em 30/04/2002 no valor total de R\$ 3501,56, cod 0211, PA 31/12/2001, com vencimento em 30/04/2002.*

3. *No Acórdão do Recurso Voluntário consta o seguinte trecho: “De fato, da análise dos autos, infere-se que a contribuinte foi induzida a erro pela fonte pagadora, a qual fez constar no informe de rendimentos, como isentos ou não tributáveis, os valores aqui discutidos, o que a levou a declará-los como tal. Assim, como pleiteado, deve ser exigido do contribuinte tão somente o imposto e os encargos de mora, dispensando-a do recolhimento da multa de ofício, tendo em vista que o rendimento foi informado em sua declaração, ainda que de forma equivocada”.*

4. *Solicito a juntada desse Despacho ao processo 17883.000287/2005-03 para que seja verificado se há alguma correlação entre este processo e o Acórdão contido no processo 10073.000693/2005-53.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

1. Do recurso especial interposto pela Contribuinte

Como narrado, o recurso da Contribuinte foi admitido para rediscutir a **natureza jurídica do abono variável percebido por Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.**

Compulsando-se os autos, observei que, às fls. 336 e seguintes, há uma petição protocolizada no âmbito da justiça federal cujo objeto se refere justamente ao constante dos autos (imposto de renda dos exercícios 2001, 2002 e 2003). Em tal petição de ação ordinária constam os seguintes pedidos:

(iii) ao final, seja julgada integralmente procedente a presente ação para declarar-se a nulidade do lançamento de IRPF objeto do processo administrativo nº 17883.000287/2005-03, bem como que seja reconhecido o direito da autora A restituição pleiteada nos processos administrativos nos 10073.000692/2005-17, 10073.000693/2005-53 e 10073.000694/2005-06.

IV. caso não seja acolhido o pedido do item anterior, que seja decretada a nulidade do lançamento de IRPF objeto do processo administrativo nº 17883.000287/2005-03, em razão de imposto cobrado já ter sido pago, ou, pelo menos, a inexigibilidade da multa e juros lançados, por aplicação do art. 10, p. único, do CTN; (...).

Assim, nota-se uma clara concomitância entre o processo judicial e a via administrativa, motivo pelo qual aplico o Enunciado de Súmula CARF n.º

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, voto por não conhecer do recurso interposto pela Contribuinte, tendo em vista a concomitância de discussão nas esferas administrativa e judicial.

2. Do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.2. Do conhecimento

O Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional foi admitido para a rediscussão **da exclusão da multa de ofício com fundamento em erro escusável.**

Sustenta a Recorrida a ausência de identidade entre o presente caso e o paradigma invocado, e, portanto a inadmissibilidade do recurso da Fazenda.

Com a leitura do paradigma e do recorrido não vislumbro distinção fática apta a afastar a existência da divergência jurisprudencial suscitada, razão pela qual ratifico o Despacho de Admissibilidade de fls. 339 a 401, conforme a conclusão abaixo transcrita:

O cotejo das ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, na parte em que tratam da aplicação da multa de ofício, permite concluir que restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial: enquanto no recorrido a multa foi exonerada, por entender-se que houve erro escusável por parte da contribuinte, no paradigma a multa foi mantida, entendendo-se que a responsabilidade por infrações à legislação tributável independe da intenção do agente.

Desse modo, voto por conhecer do recurso especial interposto pelo Procuradoria da Fazenda Nacional.

2.3. Da multa aplicada

Apesar do exposto, com relação ao objeto do recurso especial interposto pela Procuradoria, insta salientar que se trata de matéria levada ao judiciário nos autos do processo 2010.51.01.011521-6 (Justiça Federal).

Assim, resta atraída a incidência do Enunciado de Súmula CARF n.º 1, como já disposto no item 1 desse voto, motivo pelo qual fica prejudicada a discussão no âmbito administrativo.

Ressalvando o meu entendimento sobre a aplicação da Súmula CARF 73 (*erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício*), diante da desistência da Contribuinte quanto à discussão na seara administrativa, bem como pelo teor do art. 78, § 5º, do RICARF, faz-se necessária a confirmação do lançamento.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso especial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a definitividade do lançamento, em razão da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.